



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46202

Registro: 2025.0000368789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002714-89.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, é apelada MARIA APARECIDA PERDIGÃO BARBETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46202

**APELANTE: SEBRASEG CLUB DE FENEFÍCIOS LTDA
(requerida)**

**APELADA: MARIA APARECIDA PERDIGÃO BARBETA
(autora)**

COMARCA: GUARIBA (2ª VARA JUDICIAL)

MAGISTRADO: HENRIQUE INOUE

APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – INTIMAÇÃO
PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, SOB PENA DE NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO – ART. 1.007, §4º, CPC –
INÉRCIA DA RECORRENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa requerida contra a r. sentença de fls. 122/126, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais.

Irresignada, a empresa ré apelou. Ato contínuo, a autora apresentou contrarrazões.

Em sede de juízo de admissibilidade, constatou-se a ausência de preparo recursal, motivo pelo qual a requerida foi intimada para promover o recolhimento em dobro no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Voto 46202

A ré permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

Dispõe o art. 1.007, *caput*, do CPC que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Diante do fato de a apelante não ter promovido o recolhimento do preparo recursal, deu-se cumprimento à regra contida no §4º do dispositivo mencionado (fls. 166/167), *in verbis*:

Art. 1.007, §4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A apelante, contudo, quedou-se inerte, de forma a impossibilitar o conhecimento deste apelo.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Por fim, pontua-se que o C. STJ pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, **como também nas situações em que não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46202

é conhecido.

Tal entendimento foi sedimento na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. STJ, *in verbis*: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”.

Assim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pela empresa requerida aos patronos da autora para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA